

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Emenda que propõe MODIFICAR o texto do §2º do Art.127 do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Modificar o texto do §2º do Art.127, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os trabalhadores referidos no caput deste artigo terão exclusividade na contratação com vínculo empregatício pelos terminais arrendados ou pelo operador portuário no porto público e prioridade nos portos privados.

JUSTIFICATIVA

A inserção do § 2º justifica-se pela necessidade premente de garantir que os profissionais encarregados das atividades portuárias sejam exclusivamente aqueles que comprovem as exigências formativas e técnicas indispensáveis ao desempenho seguro e eficiente dos serviços prestados.

As funções tipicamente portuárias, conforme listadas no art. 40 da Lei nº 12.815/2013, exigem, por sua própria natureza especial e pelos riscos inerentes à atividade, que apenas trabalhadores com habilitação técnica específica possam exercê-las. Essa realidade é consolidada pela defesa patronal na Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001040-10.2024.5.02.0444, na qual expôs que seus quadros empregatícios contam com profissionais devidamente habilitados por meio de processo específico de qualificação técnica, enfatizando que tais atividades, imprescindíveis para a segurança e integridade dos processos portuários, não podem ser atribuídas a trabalhadores sem a formação adequada.

Ademais, a decisão na ação declaratória, ao reconhecer que as atividades descritas no art. 40 da Lei nº 12.815/2013 demandam uma habilitação técnica de nível técnico especializado, reforça a excepcionalidade desses serviços, inclusive, afastando-os da base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT.

Essa orientação jurídica confirma a necessidade de se priorizar a contratação de trabalhadores portuários qualificados, assegurando a exclusividade no vínculo empregatício pelos terminais arrendados ou pelo operador portuário no porto público, e a prioridade nos processos seletivos nos portos privados.

Portanto, a adequação do texto visa não apenas preservar os altos padrões de qualificação exigidos para a execução das atividades portuárias, mas também resguardar a eficiência operacional dos portos, promovendo um ambiente de trabalho seguro e alinhado às normativas técnicas e legais vigentes.



Essa medida representa um avanço na valorização dos profissionais do setor, garantindo que a mão de obra portuária seja composta por trabalhadores cuja expertise técnica seja reconhecida e indispensável à excelência dos serviços prestados.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253202180900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri



* C D 2 5 3 2 0 2 1 8 0 9 0 0 *